



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 010/2025 - Dispensa de Licitação nº 004/2025. Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licença de uso de sistema, manutenção e suporte técnico integrado de contabilidade e administração orçamentária e financeira para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da legalidade da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa nos casos de contratação de baixo valor.

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, voltados ao suporte da atividade administrativa e contábil da Câmara. A sessão anteriormente designada foi anulada, conforme Termo de Anulação datado de 24/02/2025, em razão de instabilidade na plataforma eletrônica de compras públicas que impediu o envio correto das propostas.

A medida foi tomada com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, e na Súmula nº 473 do STF, que assegura à Administração Pública a autotutela para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Posteriormente, conforme Termo Final de 27/02/2025, o Presidente da Câmara determinou o arquivamento do processo, diante da constatação de vícios no Termo de Referência que comprometiam a regularidade do certame, sendo o entendimento validado por pareceres técnico e jurídico.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

1. DA LEGALIDADE DA ANULAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A Administração Pública tem o dever jurídico de anular seus próprios atos quando verificada ilegalidade. A anulação da sessão está amparada no princípio da autotutela administrativa. Vejamos art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

No caso concreto, a anulação da sessão foi motivada por um fato objetivo e documentado: a instabilidade da plataforma eletrônica utilizada para recepção das propostas, impossibilitando o adequado envio da documentação exigida.

Tal evento comprometeu a isonomia e a competitividade do certame, o que por si só justifica a medida adotada. O exercício do poder de autotutela encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso na Súmula 473:

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, resta plenamente legítima e fundamentada a decisão administrativa que anulou a sessão de forma preventiva e corretiva, com vistas à preservação da legalidade e do interesse público.

2. DA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

A dispensa de licitação, no caso em análise, foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta, por dispensa, nos seguintes



termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor estimado da contratação, de R\$ 46.029,00, encontra-se dentro do limite legal permitido, atendendo ao requisito objetivo previsto para dispensa por valor. Ademais, não se verificou indício de fracionamento indevido de despesas, tampouco contratação de parcelas de objeto maior ou continuado, o que se evidencia na descrição pontual do objeto e na unicidade do serviço pretendido.

3. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

O Termo de Referência é peça técnica indispensável à fase preparatória de toda contratação pública, inclusive nas hipóteses de dispensa. Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

No caso em exame, os setores jurídico e técnico da Câmara constataram que o Termo de Referência apresentava vícios materiais, consistentes na imprecisão da descrição dos serviços e ausência de critérios objetivos de mensuração de desempenho contratual.

Tal falha compromete a segurança jurídica da contratação e poderia ensejar prejuízo ao erário ou nulidade futura do ajuste.

Diante dessa realidade, e antes da consumação da contratação, optou-se pelo arquivamento do processo, como medida de cautela administrativa. Tal providência encontra respaldo não apenas no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, mas também nos



princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este parecer é no sentido de que:


- A anulação da sessão de recebimento de propostas foi medida legítima e legal, diante da falha técnica no sistema eletrônico utilizado, em conformidade com o art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 473 do STF;
- A contratação pretendida por dispensa de licitação encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por estar o valor estimado dentro do limite legal e não se tratar de fracionamento de despesa;
- A decisão de arquivar o processo administrativo, com fundamento em vício material no Termo de Referência, revela-se tecnicamente adequada, juridicamente legítima e preventivamente prudente, estando em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

Recomenda-se, para futura retomada da contratação, que seja elaborado novo Termo de Referência com as devidas correções apontadas e observância estrita às exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir segurança e eficácia ao procedimento.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 25 de fevereiro de 2025.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA
Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702